SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProRQF no RECURSO ESPECIAL Nº 2279795 - MG (2026/0238909-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	----------
ADVOGADO	:	GIOVANNI CASTRO DE ARAUJO BARAVIERA - MG155710

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE SUBMISSÃO AO REGIME DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL SOB A TÉCNICA DE FORMAÇÃO DE PRECEDENTE QUALIFICADO (RISTJ, ART. 255-C, I). DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PERSONALIDADE DO AGENTE. VALORAÇÃO NEGATIVA. LAUDO TÉCNICO.

1. Questão submetida a julgamento: **saber se, para a valoração negativa da circunstância judicial da personalidade do agente, prevista no art. 59, *caput*, do Código Penal, é indispensável laudo técnico elaborado por profissional habilitado, ou se o julgador pode fundamentar a vetorial em outros elementos concretos extraídos dos autos.**

2. Recurso especial proposto para submissão à Terceira Seção parajulgamento da controvérsia sob o regime da relevância da questão de direito federal infraconstitucional, mediante a técnica de formação de precedente qualificado, na forma do art. 255-C, I, do RISTJ.

3. **Não determinada a suspensão nacional** dos processos pendentes que versem sobre a mesma questão de direito, nos termos do art. 1.035-A, § 7º, do CPC.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60940343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/10/2026 20:30:54
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 97687374-d31e-4987-9178-44585a85b8c2

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por UNANIMIDADE, reconheceu a existência da relevância da questão de direito infraconstitucional federal, com fundamento nos arts. 255-C, I e 255-L do RISTJ, para exame da seguinte controvérsia: "saber se, para a valoração negativa da circunstância judicial da personalidade do agente, prevista no art. 59, caput, do Código Penal, é indispensável laudo técnico elaborado por profissional habilitado, ou se o julgador pode fundamentar a vetorial em outros elementos concretos extraídos dos autos" e não determinar a suspensão dos processos pendentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Não participou o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 14 de outubro de 2026.

Sérgio Kukina
Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas

Documento eletrônico VDA60940343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/10/2026 20:30:54
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 97687374-d31e-4987-9178-44585a85b8c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProRQF no RECURSO ESPECIAL Nº 2279795 - MG (2026/0238909-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	----------
ADVOGADO	:	GIOVANNI CASTRO DE ARAUJO BARAVIERA - MG155710

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE SUBMISSÃO AO REGIME DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL SOB A TÉCNICA DE FORMAÇÃO DE PRECEDENTE QUALIFICADO (RISTJ, ART. 255-C, I). DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PERSONALIDADE DO AGENTE. VALORAÇÃO NEGATIVA. LAUDO TÉCNICO.

1. Questão submetida a julgamento: **saber se, para a valoração negativa da circunstância judicial da personalidade do agente, prevista no art. 59, *caput*, do Código Penal, é indispensável laudo técnico elaborado por profissional habilitado, ou se o julgador pode fundamentar a vetorial em outros elementos concretos extraídos dos autos.**
2. Recurso especial proposto para submissão à Terceira Seção parajulgamento da controvérsia sob o regime da relevância da questão de direito federal infraconstitucional, mediante a técnica de formação de precedente qualificado, na forma do art. 255-C, I, do RISTJ.
3. **Não determinada a suspensão nacional** dos processos pendentes que versem sobre a mesma questão de direito, nos termos do art. 1.035-A, § 7º, do CPC.

RELATÓRIO

O **SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA** – Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas:

Documento eletrônico VDA60643848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 05/10/2026 19:44:16
Código de Controle do Documento: e29b4e96-5032-46be-b5c6-17a8a9d707e4

Trata-se de recurso especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, com fundamento na alínea "a", III, do art. 105 da

Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 2.136):

> APELAÇÃO – HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, I, III E IV DO CP) E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO (ART. 311, §2º, III DO CP) – DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – INOCORRÊNCIA – OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA DAS TESES DEBATIDAS EM PLENÁRIO – SOBERANIA DO CONSELHO DE SENTENÇA – VEREDITO MANTIDO – QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE, PERIGO COMUM E RECURSO QUE DIFCULTOU A DEFESA DA VÍTIMA – MANUTENÇÃO – PENA – BASE – REDUÇÃO.
> 1- A decisão do Conselho de Sentença há que ser mantida, bemcomo a incidência das Qualificadoras do Motivo Torpe, Perigo Comum e do Recurso que Dificultou a Defesa da vítima, quando embasadas em uma das versões sustentadas em Plenário e nas provas orais e documentais, sob pena de ofensa ao Princípio Constitucional da Soberania dos Vereditos.
> 2- Se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP não foramfundamentadas a contento, impõe-se a redução da pena-base, em respeito ao Princípio da Individualização da Pena (art. 5º, XLVI da CF/88).

Os embargos de declaração opostos pelo **Ministério Público do Estado de Minas Gerais** foram rejeitados (fls. 2.188-2.192).

No recurso especial, o recorrente, **Ministério Público do Estado de Minas Gerais** aponta violação ao art. 59 do Código Penal. Alega, em síntese: **(i)** possibilidade de valoração negativa da conduta social do réu por ser conhecido na comunidade como pessoa perigosa e temida; e **(ii)** prescindibilidade de laudo técnico para a valoração negativa da personalidade na primeira fase da dosimetria, bastando elementos concretos dos autos (fls. 2.202-2.212).

Devidamente intimada, a defesa não apresentou as contrarrazões (fl. 2.216).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais admitiu o recurso especial, com destaque para o entendimento jurisprudencial já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em relação à personalidade do agente (fls. 2.217-2.220).

O recorrente, por intermédio de sua Procuradoria de Justiça com atuação nos Tribunais Superiores e com fundamento no Acordo de Cooperação Técnica STJ/ MPMG n.º 13/2023, postulou a afetação do recurso especial como representativo da controvérsia, delimitando o debate à definição acerca da prescindibilidade, ou não, de laudo técnico para a valoração negativa da personalidade do agente na primeira fase da dosimetria da pena, nos termos da manifestação de fls. 2.223-2.231.

Documento eletrônico VDA60643848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 05/10/2026 19:44:16
Código de Controle do Documento: e29b4e96-5032-46be-b5c6-17a8a9d707e4

Os autos foram distribuídos à Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas com fundamento no art. 44, inciso VIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação anterior à Emenda Regimental n. 55/2026, vigente à época da remessa do feito a este Órgão.

No exercício das atribuições delegadas pela Portaria STJ/GP n. 797, de 24 de outubro de 2025, determinou-se a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia, bem como a intimação das partes interessadas, em observância ao procedimento então previsto no art. 256-B, inciso II, do RISTJ.

Não obstante adotadas as providências acima descritas, o processo não teve sua submissão à sistemática dos recursos repetitivos efetivada antes da entrada em vigor da Emenda Regimental n. 55/2026.

Em razão da superveniência do novo regime jurídico instituído pela Lei n. 15.484/2026 e pela referida emenda regimental, torna-se necessária a análise da controvérsia sob a perspectiva da relevância da questão de direito federal infraconstitucional, mediante a técnica de formação de precedente qualificado (RISTJ, art. 255-C, I).

Nesse contexto, aplica-se a atual redação do art. 44, incisos X e XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que atribui à Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas a competência para propor a afetação de recurso especial repetitivo, de recurso especial com relevância da questão de direito federal infraconstitucional e de incidente de assunção de competência para formação de precedente qualificado.

Assim, em observância a determinação proferida no despacho de fls. 2.237-2.238, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se favoravelmente à admissão do recurso especial como representativo da controvérsia, sobretudo em virtude da reiterada análise da personalidade por ambas as Turmas que integram a Terceira Seção (fls. 2.225-2.257).

O recorrente, por sua vez, manifesta-se favoravelmente à afetação do tema e sustenta que a controvérsia possui natureza eminentemente jurídica, consistente em definir se a valoração negativa da circunstância judicial da personalidade do agente, prevista no art. 59 do Código Penal, exige, como condição de validade, laudo técnico elaborado por profissional habilitado. Defende que a legislação de regência não estabelece tal exigência e que o magistrado pode fundamentar a análise da vetorial com base em elementos concretos regularmente produzidos sob o

Documento eletrônico VDA60643848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 05/10/2026 19:44:16
Código de Controle do Documento: e29b4e96-5032-46be-b5c6-17a8a9d707e4

contraditório, desde que a motivação seja idônea e individualizada. Aduz, ainda, que a matéria apresenta elevado potencial multiplicador, relevância jurídica e institucional e capacidade de orientar a atuação dos órgãos jurisdicionais na aplicação da dosimetria da pena, razão pela qual a formação de precedente qualificado contribuirá para a uniformização da interpretação da legislação federal e para a racionalização da atividade jurisdicional. (fls. 2247-2253).

O recorrido, embora devidamente intimado, não se manifestou nessa etapa processual (fls. 2.259).

VOTO

I – Da aplicação do regime da relevância da questão federal

O presente recurso especial foi interposto contra acórdão publicado antes da entrada em vigor da Lei n. 15.484/2026.

A hipótese encontra disciplina específica no art. 6º da Emenda Regimental n. 55/2026, segundo o qual o recurso especial interposto contra acórdão publicado antes da vigência da referida lei poderá ser submetido ao regime de apreciação da relevância da questão de direito federal infraconstitucional para formação de precedente qualificado.

É, portanto, cabível a submissão do presente recurso ao regime da relevância da questão federal, mediante a técnica de formação de precedente qualificado.

II – Da legitimidade da iniciativa

A iniciativa formulada por esta Presidência da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas encontra amparo nos arts. 44, X, e 255-I do RISTJ, que atribuem ao órgão competência para submeter às Seções proposta de afetação de recurso especial à sistemática da relevância da questão de direito federal infraconstitucional para formação de precedente qualificado.

A previsão de atuação "preferencialmente" por membro integrante do colegiado competente não constitui requisito de validade da proposta, razão pela qual é legítima a submissão da presente controvérsia à apreciação desta Terceira Seção.

III – Do conhecimento do recurso especial

O recurso especial está apto ao conhecimento.

Documento eletrônico VDA60643848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 05/10/2026 19:44:16
Código de Controle do Documento: e29b4e96-5032-46be-b5c6-17a8a9d707e4

A controvérsia consiste em definir se a valoração negativa da circunstância judicial da personalidade do agente, prevista no art. 59 do Código Penal, está condicionada à existência de laudo técnico elaborado por profissional habilitado, questão que foi expressamente examinada pelo Tribunal de origem.

A matéria suscitada no recurso especial, portanto, encontra-se devidamente prequestionada e possui natureza eminentemente jurídica. Sua solução exige a interpretação do art. 59 do CP sem necessidade de reexame do conjunto fáticoprobatório.

Presentes, assim, os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

IV – Da relevância da questão de direito federal infraconstitucional

Feitas essas considerações, revela-se manifesta a relevância jurídica da controvérsia, porquanto a personalidade constitui circunstância judicial expressamente prevista no art. 59 do Código Penal e exerce influência direta sobre a primeira fase da dosimetria da pena.

A personalidade integra o rol das circunstâncias que orientam a fixação da penabase, de modo que a adoção de requisito não previsto em lei para sua valoração pode restringir indevidamente a incidência da vetorial e produzir consequências distintas na aplicação da pena em situações juridicamente semelhantes.

Nessa perspectiva, a permanência de compreensões distintas quanto à necessidade de laudo técnico para a valoração da personalidade compromete a aplicação uniforme da norma federal e favorece a interposição sucessiva de recursos, além da expressiva impetração de *habeas corpus* acerca de questão jurídica já, reiteradamente, apreciada por esta Corte.

> O alcance da argumentação, não se limita aos interesses subjetivos das partes nem àsolução de um caso concreto. A necessidade ou não de laudo técnico para a valoração da personalidade estabelece requisito aplicável aos processos criminais em que a referida circunstância judicial seja considerada, com repercussão sobre a individualização da pena, a fundamentação das decisões, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, e a uniformidade da interpretação do art. 59 do Código Penal, o que evidencia a relevância da questão de direito federal, nos termos do art. 105, § 2º, da Constituição Federal e do art. 255-J do RISTJ.

A matéria assume especial relevância porque o acórdão recorrido não afastou a valoração negativa da personalidade por insuficiência dos elementos do caso concreto, mas pela adoção de premissa jurídica segundo a qual a circunstância

Documento eletrônico VDA60643848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 05/10/2026 19:44:16
Código de Controle do Documento: e29b4e96-5032-46be-b5c6-17a8a9d707e4

judicial demandaria, em qualquer hipótese, análise técnica por profissional habilitado. A definição da compatibilidade dessa compreensão com o art. 59 do Código Penal possui aptidão para repercutir sobre inúmeros processos criminais em tramitação no país.

Reconhecida a relevância da questão de direito federal infraconstitucional, passase ao exame da controvérsia sob a técnica de formação de precedente qualificado. Embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apresente orientação estável acerca da desnecessidade de laudo técnico para a avaliação da personalidade do agente, a persistência de decisões nas instâncias ordinárias que adotam compreensão diversa evidencia a necessidade de reafirmação desse entendimento em precedente qualificado.

Verifico que a jurisprudência desta Corte, há mais de uma década, reconhece que a personalidade pode ser valorada a partir de elementos concretos e individualizados extraídos dos autos, sem a necessidade de laudo técnico.

Nesse sentido, colhe-se do estudo "Jurisprudência em Teses n. 26 – Aplicação da Pena", em edição disponibilizada no dia 10/12/2014, o seguinte entendimento: **"13) Para valoração da personalidade do agente é dispensável a existência de laudo técnico confeccionado por especialistas nos ramos da psiquiatria ou da psicologia"**.

O referido estudo jurisprudencial, como importante fonte de divulgação e sistematização da jurisprudência desta Corte, revela que o Superior Tribunal de Justiça, em 2014, à luz de precedentes da Quinta e da Sexta Turmas, já sufragava o entendimento pela desnecessidade de laudo técnico especializado para a valoração da personalidade do agente.

Ressalto que a orientação não está relacionada apenas aos julgados proferidos em 2014. Nos anos subsequentes, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção reiteraram que a valoração negativa da personalidade prescinde de laudo técnico especializado, desde que o juízo desfavorável encontre alicerce em elementos extraídos dos autos — entre eles, à época, era admissível a consideração de outras condenações transitadas em julgado.

A Terceira Seção, em 23/6/2021, nos autos do REsp n. 1.794.854/DF, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, alterou a compreensão quanto à possibilidade de utilização de condenações anteriores para análise negativa da personalidade, bem como da conduta social, e, sob a sistemática dos recursos repetitivos (**Tema n. 1.077**), fixou a seguinte tese:

Documento eletrônico VDA60643848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 05/10/2026 19:44:16
Código de Controle do Documento: e29b4e96-5032-46be-b5c6-17a8a9d707e4

> **Condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente.**

A controvérsia submetida ao rito qualificado não versava especificamente sobre a necessidade de laudo técnico para a avaliação da personalidade. O objeto do julgamento consistia em definir se condenações criminais transitadas em julgado, não utilizadas para caracterizar a reincidência, poderiam ser valoradas negativamente, na primeira fase da dosimetria, a título de personalidade ou de conduta social. Importa assinalar, contudo, que, no curso julgamento, quanto à circunstância judicial da personalidade, o voto da Ministra Relatora delimitou a

importante premissa para aferição da personalidade:

> Quanto à vetorial da personalidade do agente, a mensuração negativa da referida moduladora "'deve ser aferida a partir de uma análise pormenorizada, com base em elementos concretos extraídos dos autos, acerca da insensibilidade, desonestidade e modo de agir do criminoso para a consumação do delito [...]' (HC 472.654/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/2/2019, DJe 11/3/2019)" (STJ, AgRg no REsp 1918046/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021).

Como se observa, o precedente firmado em sede de repetitivo estabeleceu o parâmetro para valoração da personalidade, qual seja, a conclusão desfavorável deve resultar de análise individualizada e de elementos concretos extraídos dos autos. Desse modo, o entendimento jurisprudencial acerca da dispensabilidade do laudo técnico permaneceu inalterado após a formação da tese fixada no **Tema Repetitivo n. 1.077,** como se observa nos julgados a seguir (grifei):

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PERSONALIDADE. AVALIAÇÃO NEGATIVA. MOTIVAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. **Segundo a jurisprudência do STJ, "a valoração negativa dapersonalidade não reclama a existência de laudo técnico especializado, podendo ser aferida a partir de elementos probatórios dos autos" (HC n. 621.348/AL, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 29/4/2021).**

Documento eletrônico VDA60643848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 05/10/2026 19:44:16
Código de Controle do Documento: e29b4e96-5032-46be-b5c6-17a8a9d707e4

2. **Da mesma forma, esta Corte Superior entende ser possívelsopesar prejudicialmente o vetor em discussão quando, a partir de elementos dos autos, ficar devidamente demonstrada a menor sensibilidade ético-moral e a maior frieza do réu.**
3. No caso, a personalidade do agente foi idônea e concretamenteavaliada em seu desfavor, tendo em vista as notícias de que, "após matar a vítima de modo cruel escreveu o bilhete de fl. 504, no qual afirma que cometeu o crime motivado por ciúme, e deixou o referido bilhete junto ao corpo da vítima, revelando completo desprezo pelos parentes da vítima e pelas autoridades constituída" (fls. 9 e 11).
4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 759.602/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CULPABILIDADE. TESES DEFENSIVAS NÃO DEBATIDAS NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO PRESCRITA NO ENUNCIADO N. 182/STJ. VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE. DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. TESE NÃO APRESENTADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTO NÃO COMBATIDO. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

3. Vetor da personalidade corretamente desabonado, dada a verificação pelo julgador da frieza e calculismo da ré, sendo certo que, "[...] para a aferição da vetorial relativa à personalidade, é desnecessário laudo técnico, mas apenas, o exame pelo julgador de dados concretos que indiquem a maior periculosidade do agente, como visto in casu onde ficou cabalmente demonstrada sua índole violenta, fria e desvirtuada. Precedentes." (AgRg no HC n. 785.120/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

[...]

5. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.312.848/PB, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.

Documento eletrônico VDA60643848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 05/10/2026 19:44:16
Código de Controle do Documento: e29b4e96-5032-46be-b5c6-17a8a9d707e4

INADMISSIBILIDADE. LESÃO CORPORAL CONTRA MULHER POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO E AMEAÇA, PRATICADAS NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA PERSONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. COMPORTAMENTO VIOLENTO E AGRESSIVO. CONFISSÃO QUALIFICADA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE EM PATAMAR INFERIOR A 1/6. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. No caso concreto, a valoração negativa da circunstânciajudicial da personalidade foi justificada de forma concreta pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos que demonstram a prática de violência exacerbada e insensibilidade do agente durante a execução do crime, extrapolando a mera prática do delito de lesão corporal.

5. A jurisprudência desta Corte permite a análise dapersonalidade do agente na dosimetria da pena a partir de elementos concretos, sendo desnecessário laudo psicológico específico para a valoração negativa, conforme entendimento consolidado.

[...]

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(HC n. 859.092/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 11/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE LATROCÍNIO. CRIME DE TORTURA. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE. PERSONALIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E SUFICIENTE. PRECEDENTES. AGRAVANTE. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. MOTIVOS CONCRETOS. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDARIA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. **Quanto à personalidade, é cediço que sua análise "demandacerta complexidade, de modo que para que possa ser valorada corretamente não prescinde de elementos concretos relacionados ao fato que possam auxiliar o magistrado na aferição. Assim, a ausência desses elementos deve conduzir a valoração neutra de tal circunstância, não sendo suficiente para qualificar como negativa a personalidade do agente expressões como "personalidade voltada para a prática de crimes" (AgRg no HC n. 778.150/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023). Na hipótese**

Documento eletrônico VDA60643848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 05/10/2026 19:44:16
Código de Controle do Documento: e29b4e96-5032-46be-b5c6-17a8a9d707e4

dos autos, a negativação da circunstância judicial em questão foi devidamente analisada, tendo as instâncias de origem fundamentado o critério adotado com base em elementos concretos extraídos dos autos, dentre quais se destaca a frieza do paciente, o que está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
Precedentes.
4. **Ressalte-se que para a aferição do vetor relativo àpersonalidade, é desnecessário laudo técnico, mas apenas, o exame pelo julgador de dados concretos que indiquem a maior periculosidade do agente, como visto no caso em análise pelas instâncias ordinárias, conforme orientação jurisprudencial firme desta Corte Superior. Precedentes.**
[...]
7. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 909.984/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 121, §2º, II (MOTIVO FÚTIL), III (MEIO CRUEL) E VI (FEMINICÍDIO), §7º, III (PRATICADO NA PRESENÇA DE DESCENDENTE), TODOS DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE. VETORIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTUM DE PENA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1.[...] **Quanto ao vetor personalidade, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em precedente qualificado, consubstanciado no julgamento do REsp 1.794.854/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, declarou que a avaliação negativa da referida circunstância judicial deve-se pautar em elementos concretos extraídos dos autos, que indiquem eventual insensibilidade no modo de agir do agente (Tema Repetitivo n. 1.077). A valoração negativa da personalidade não reclama a existência de laudo técnico especializado, podendo ser aferida a partir de elementos probatórios dos autos, o que efetivamente ocorreu na hipótese conforme delineado no acórdão combatido, em que se destacou o fato de o agente ter cometido o delito ora em análise na frente de seu próprio filho, na época, um bebê de apenas 06 meses de vida, deixando-o no local junto a sua mãe, que já estava desfalecida.**
[...]
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 870.917/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça recebeu, ainda, expressa referência no Relatório do Grupo de Trabalho do Conselho Nacional de

Documento eletrônico VDA60643848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 05/10/2026 19:44:16
Código de Controle do Documento: e29b4e96-5032-46be-b5c6-17a8a9d707e4

Justiça sobre Dosimetria da Pena, publicado em 2022, que teve a coordenação dos Ministros Maria Thereza de Assis Moura (à época, Presidente do STJ), Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca. O documento dedicou capítulo específico à personalidade do agente e, sob o tópico "Personalidade e a desnecessidade de laudo técnico", consignou que "vale assinalar que a desnecessidade de laudo técnico para valoração da personalidade é uníssona e configura, inclusive, tese jurisprudencial do STJ". Na sequência, reproduziu a mesma tese indicada no estudo " Jurisprudência em Teses", edição n. 26", já mencionado (fl.81).[1]

O dado empírico colhido pelo Grupo de Trabalho (e que foi incluído para elaboração de cartilha com diretrizes para a padronização da metodologia e dos critérios empregados no cálculo da pena) confere dimensão adicional à questão. A pesquisa realizada com magistrados revelou que 50,3% dos respondentes afirmaram valorar a personalidade do réu na primeira fase da dosimetria, enquanto 49,7% declararam que não analisam a vetorial. Como se observa, o resultado demonstra diversidade de práticas jurisdicionais quanto à utilização da vetorial (fl. 25).

O relatório, em suas considerações voltadas ao aprimoramento da dosimetria, atribuiu importância à compilação dos precedentes e da jurisprudência relativos às circunstâncias judiciais, com a finalidade de identificar pontos controvertidos e contribuir para sua pacificação e para o fortalecimento da segurança jurídica. Não se pode olvidar estreita correlação entre as informações colhidas no relatório e a controvérsia em análise no presente recurso especial. Ao mesmo tempo em que o Grupo de Trabalho identificou diversidade na prática de valoração da personalidade, registrou como orientação uníssona do Superior Tribunal de Justiça a dispensabilidade do laudo técnico.

O descompasso entre a orientação desta Corte e a diversidade de práticas nas instâncias ordinárias, constatada na pesquisa, reforça a necessidade de conferir a necessária uniformidade à aplicação do art. 59 do Código Penal.

Merece destaque, de igual modo, que o Enunciado Científico referente ao 2º Congresso STJ de Segunda Instância Federal e Estadual (realizado nos dias 18 e 19 de maio de 2026) no tópico SANÇÃO PENAL: DOSIMETRIA, REGIME E EXECUÇÃO sufragou idêntico entendimento:

> 89. A personalidade do agente ostenta caráter normativo e pode ser valorada na aplicação da pena, independente de laudo técnico, desde que fundamentada com base em elementos concretos do caso.

Documento eletrônico VDA60643848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 05/10/2026 19:44:16
Código de Controle do Documento: e29b4e96-5032-46be-b5c6-17a8a9d707e4

Reitero que, há mais de uma década, o Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido da prescindibilidade de laudo técnico para análise da personalidade do agente, desde que presente a fundamentação em elementos concretos e individualizados extraídos dos autos. Não obstante compreensão jurisprudencial já consolidada, ainda se verifica a prolação de decisões nas instâncias ordinárias que condicionam a valoração negativa da personalidade à existência de laudo técnico especializado.

Nesse contexto, releva-se pertinente a análise da controvérsia sob o regime da relevância da questão de direito federal infraconstitucional, mediante a técnica de formação de precedente qualificado, considerada a importância da matéria para a adequada interpretação do direito federal e seus impactos na jurisdição criminal.

Por fim, informo que o recorrente, além de sustentar a violação ao art. 59 do Código Penal, quanto à circunstância judicial da personalidade — esta, apenas afetada à sistemática da relevância da questão de direito federal infraconstitucional para reafirmação da jurisprudência, em atenção à sua manifestação exarada com amparo no Acordo de Cooperação Técnica STJ/MPMG n.º 13/2023 (fls. 2.223 2.231 —, também postula a reforma do acórdão para restabelecer a análise desfavorável da conduta social.

V - Dispositivo

Diante do exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da relevância da seguinte questão infraconstitucional: **saber se, para a valoração negativa da circunstância judicial da personalidade do agente, prevista no art. 59, *caput*, do Código Penal, é indispensável laudo técnico elaborado por profissional habilitado, ou se o julgador pode fundamentar a vetorial em outros elementos concretos extraídos dos autos.**

Caso a Terceira Seção reconheça a relevância da matéria, deverá o feito ser redistribuído, nos termos do art. 255-O do RISTJ, para livre distribuição entre os Ministros integrantes do órgão competente para o julgamento de mérito do recurso.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Ministros integrantes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça e à Coordenadoria de Gestão dos Precedentes Qualificados e de Ações Coletivas desta Corte.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais para ciência desta decisão, ficando consignado que **a faculdade prevista no art. 1.035-A, § 7º, do Código de Processo Civil, consistente na suspensão dos processos pendentes que versem sobre a controvérsia em âmbito nacional, não será exercida neste momento, por se entender suficiente a ampla divulgação da questão submetida ao regime da relevância da questão federal.**

Documento eletrônico VDA60643848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 05/10/2026 19:44:16
Código de Controle do Documento: e29b4e96-5032-46be-b5c6-17a8a9d707e4

Oficie-se, ainda, ao Grupo Nacional da Linha Unificada do Ministério Público Estratégico – LUME/CNPG e ao Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores (GAETS), para que, querendo, manifestem-se nos autos na condição de *amicus curiae.*

É o quanto proponho aos integrantes desta Terceira Seção.

Referências

1. ^ *relatorio-gt-dosimetria-da-pena-v5.pdf*

Documento eletrônico VDA60643848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 05/10/2026 19:44:16
Código de Controle do Documento: e29b4e96-5032-46be-b5c6-17a8a9d707e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

ProRQF no REsp 2.279.795 / MG

Número Registro: 2026/023890-98

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00026926620238130312 10000243038726004 26926620238130312

Sessão Virtual de 07/10/2026 a 14/10/2026

Relator da ProRQF
Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Secretário
Belo. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ----------
ADVOGADO : GIOVANNI CASTRO DE ARAUJO BARAVIERA - MG155710

ASSUNTO : HOMICÍDIO QUALIFICADOCRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADODIREITO PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADOCRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

PROPOSTA DE RELEVÂNCIA

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ----------
ADVOGADO : GIOVANNI CASTRO DE ARAUJO BARAVIERA - MG155710

TERMO

A TERCEIRA SEÇÃO, por UNANIMIDADE, reconheceu a existência da relevância da questão de direito infraconstitucional federal, com fundamento nos arts. 255-C, I e 255-L do RISTJ, para exame da seguinte controvérsia: "saber se, para a valoração negativa da circunstância judicial da personalidade do agente, prevista no art. 59, caput, do Código Penal, é indispensável laudo técnico elaborado por profissional habilitado, ouse o julgador pode fundamentar a vetorial em outros elementos concretos extraídos dos autos" e não determinou a suspensão dos processos pendentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA60935743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 13:37:59
Código de Controle do Documento: c9517553-6bc8-4159-974f-240fda4954e4

Não participou o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 14 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60935743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 13:37:59
Código de Controle do Documento: c9517553-6bc8-4159-974f-240fda4954e4